Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**DS00-SECSES-63/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1420/2006
PROTOCOLO	**:**	835601
ÓRGÃO	**:**	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	HARLEY JOSE MATRICARDI ANDREATTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	DENÚNCIA - 2006
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	:	4ª SESSÃO RESERVADA DO TRIBUNAL PLENO DE 21-11-2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:

1 - Pelo ACOLHIMENTO do resultado da Inspeção Extraordinária nº 002/2007, realizada no Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia;

2 - Pela IMPUGNAÇÃO no valor de R$1.024.344,17 (um milhão, vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), nos termos do art. 37, XI, da LC nº. 48/90, responsabilizando os ex-Diretores Executivos daquela Autarquia, David Maia de Deus e Harley José Matricardi Andreatta, em face dos danos causados ao patrimônio do Instituto de Previdência de Sidrolândia, resultantes dos atos praticados de forma temerária e abusiva na aquisição e venda de 1.700 (mil e setecentos) títulos denominados Notas do Tesouro Nacional – NTN-B tipo 760199, por meio da Corretora BÔNUS-BANVAL, com valores unitários correspondentes a 26.5% acima do valor praticado no Mercado de Capitais, conforme demonstrado nas informações constantes de fls. 178/180 e 458/459, cujos valores são de responsabilidade dos seguintes agentes:

2.1 - R$499.185,47 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) resultantes da diferença entre o valor unitário das NTN-B praticados no mercado de capitais de R$1.106,74 (hum mil, cento e seis reais e setenta e quatro centavos) para o valor das aquisições correspondente ao preço supervalorizado em 26,5% fechando assim a aplicação com o valor unitário de R$1.400,37 (hum mil, quatrocentos reais e trinta e sete centavos) de responsabilidade do ex-diretor Executivo David Maia de Deus, pelo ressarcimento aos cofres daquela autarquia;

2.2 - R$152.322,68 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), relativo aos juros pagos pelo Tesouro Nacional, correspondentes as parcelas dos períodos de fevereiro e agosto de 2005, cuja comprovação de seu ingresso nas contas correntes do Instituto não restou comprovado, de responsabilidade do Sr. Harley José Matricardi Andreatta, pelo ressarcimento do valor acima;

2.3 - R$372.836,02 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos) referente à diferença constatada por ocasião da venda das NTN-B à Bônus-Banval que adquiridas ao preço unitário de R$1.400,47 (hum mil quatrocentos reais e quarenta e sete centavos) e negociadas ao preço de mercado da época correspondente a R$1.181,07 (hum mil cento e oitenta e um reais e sete centavos) com fulcro no art. 37, IX da Lei Complementar nº 48/90, responsabilizando o Sr. Harley José Matricardi Andreatta, ex-Diretor Executivo do Previlândia;

3 - Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para os ex-Diretores Presidentes David Maia de Deus e Harley José Matricardi Andreatta, recolham os valores das respectivas impugnações acrescidos de juros e correção monetária aos cofres públicos do Instituto de Previdência – Previlândia, nos moldes do art. 61, I, art. 21, X, e art. 78, § 1º, I, todos da LC nº. 160/2012 informando este Tribunal, sob pena de cobrança judicial;

4 - Pela aplicação de MULTA no valor de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS sendo: 800 (oitocentas) UFERMS por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no inciso II, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/06 de responsabilidade do ex-diretor Executivo David Maia de Deus; 1.000 (um mil) UFERMS por ato de gestão ilegítima e antieconômica que resultou em injustificado dano ao erário do Instituto, com fulcro no art. 197, III da RNTC/MS nº 57/06, de responsabilidade do ex-diretor Executivo Harley José Matricardi Andreatta;

5 - Pela CONCESSÃO de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC/MS das multas impostas aos ex-diretores, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 157 do RITC/MS;

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

6 - Pelo ENVIO de cópia do inteiro teor desse julgamento e do Parecer do Ministério Público de Contas para a Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que seja apurada a existência de crime de responsabilidade;

7 - Pela EXTINÇÃO do processo TC/MS 8686/06 (Relatório Destaque), tendo em vista que os fatos apurados no referido processo foram objeto do presente julgamento;

8 - Pela quebra do sigilo da presente denúncia, nos termos do art. 168, § 2º, do RITC/MS;

9 - pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, bem como ao atual Diretor Executivo do Previlândia; ao atual e ao ex-prefeito Municipal de Sidrolândia/MS; à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sidrolândia, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia nos moldes regimentais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL, IRAN COELHO DAS NEVES, WALDIR NEVES BARBOSA, MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas, Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba